



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.418-A, DE 2017 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Regulamenta o período específico para o acolhimento institucional; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando regulamentar entre 0 a 21 anos, o período para estarem inclusos em programas de acolhimentos institucionais.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.101.....

.....

§ 13. Os adolescentes, entre 18 a 21 anos, estarão adequados aos programas de acolhimento institucional, desde que:

I – Estejam matriculados nos cursos de ensino médio ou ensino superior;

II – Tenham residido pelo menos há 3 (três) anos consecutivos, em instituições de acolhimento, antes de completar 18 (dezoito) anos.

III – Não tenham emprego fixo, ou Carteira Trabalhista (CTPS) assinada.

§ 14. Para os casos relacionados ao parágrafo anterior, as instituições de acolhimento, deverão adaptar um setor, ou ala, ou quarto específico para esses jovens. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar aos jovens maiores de 18 anos e menores de 21 anos, permanecer na residência antes de adentrar no mercado de trabalho, podendo permanecer nas instituições de acolhimento.

A importância dessa possibilidade, é assegurar um lar, para aqueles que viveram parte da vida dentro de orfanatos, e ao completar 18 anos, são obrigados a se retirarem destas casas de acolhimento.

Historicamente as crianças e adolescentes pobres foram alvos de atuação ora do poder da Igreja, ora do Estado. Na origem dos abrigos, justificadas pela

necessidade da proteção do menor, as atuações pautavam-se num ideário que era informado pela associação entre pobreza e delinquência, concebendo-se a primeira como fator de risco para o envolvimento com o crime

Diante dessas constatações, fica evidente que, para algumas crianças e adolescentes, o abrigo caracteriza-se menos como espaço de passagem e mais como lugar de moradia, território de referência para o cotidiano de suas vidas e para a construção de suas identidades.

A discrepância entre a realidade e o ordenamento jurídico na área vai acentuando-se quando somada a outros indicadores do uso não provisório do abrigo. Na pesquisa realizada na cidade de São Paulo (NCA/PUC SP, 2002), 1) apenas 10% das crianças e adolescentes se encontravam em condições legais de ser adotada; 2) a maioria das instituições não tinha profissionais qualificados para o trabalho com as famílias biológicas visando à reintegração; 3) a faixa etária de maior concentração das crianças encontrava-se entre os 6 e 16 anos, perfil que contrasta com aquele buscado pelos adotantes, quer seja, bebês; 4) da população abrigada entre 15 e 18 anos, somente 20% cursavam o ensino médio, 52%, o ensino fundamental (5ª a 8ª série), e 11%, o ensino básico (1ª a 4ª série) (NCA/PUC SP, 2002).

A saída do abrigo por causa da maioridade, num contexto de ausência de programas de reintegração familiar, de longo vínculo com a instituição e de pouca escolaridade dos adolescentes, vai constituindo-se assim como um momento que faz aflorar as contradições históricas, a falência das políticas de proteção e o não cumprimento da função do abrigo, tal como assegura o ECA.

Essa preparação assume características bastante peculiares quando o desligamento se dá em virtude da maioridade de adolescentes que viveram longos períodos na instituição.

Com certeza, o empenho na construção de redes sociais fora do abrigo, extremamente necessária quando o adolescente deixar a instituição, resulta em uma maior ou menor efetividade a depender da capacidade do abrigo de trabalhar esse processo. Contudo, o resultado desse empenho também dependerá da capacidade da instituição de ajudar a criança e o adolescente a, cotidianamente, construir o sentimento de confiança, autonomia e pertencimento ao grupo cultural mais amplo do que o próprio abrigo.

Portanto, um curso superior ou contatos mais imediatos com profissionais do ramo, após completar 18 anos, facilita mais a vida desses adolescentes, o que

aproxima da necessidade vivida hoje.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**

PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [*\(Inciso com redação dada*](#)

pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

IX - colocação em família substituta. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade

judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.418, DE 2017

Regulamenta o período específico para
o acolhimento institucional.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO
ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela acrescenta parágrafos ao art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando regulamentar, entre 18 a 21 anos, o período para estar incluso em programas de acolhimento institucional.

Da inclusa justificação, destacam-se as seguintes passagens:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar aos jovens maiores de 18 anos e menores de 21 anos, permanecer na residência antes de adentrar no mercado de trabalho, podendo permanecer nas instituições de acolhimento. A importância dessa possibilidade, é assegurar um lar, para aqueles que viveram parte da vida dentro de orfanatos, e ao completar 18 anos, são obrigados a se retirarem destas casas de acolhimento. (...) Com certeza, o empenho na construção de redes sociais fora do abrigo, extremamente necessária quando o adolescente deixar a instituição, resulta em uma maior ou menor efetividade a depender da capacidade do abrigo de trabalhar esse processo. Contudo, o resultado desse empenho também dependerá da capacidade da instituição de ajudar a criança e o adolescente a, cotidianamente, construir o sentimento de confiança, autonomia e pertencimento ao grupo cultural mais amplo do que o próprio abrigo. Portanto, um curso superior ou contatos mais imediatos com profissionais do ramo,



após completar 18 anos, facilita mais a vida desses adolescentes, o que aproxima da necessidade vivida hoje. (...) ”

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de suma importância, na medida em que se propõe a complementar o tratamento legal dispensado, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao instituto do acolhimento institucional.

Com o advento da Lei nº 12.010/09, que dispôs sobre a adoção, a medida de proteção anteriormente designada como “abrigo em entidade” passou a se chamar acolhimento institucional, o qual, ao lado do acolhimento em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (previsto no Art. 34 do ECA e regulamentado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009), constitui medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade – ou seja, não se confundindo com medida socioeducativa, aplicável em caso de cometimento de ato infracional.

Na prática, porém, o que se vê, infelizmente, é que o acolhimento institucional não se revela uma medida provisória, razão pela qual o número de adolescentes que permanecem nas instituições, públicas ou privadas, de acolhimento só faz aumentar. Por isso, mostra-se oportuno e conveniente que o legislador se ocupe da regulamentação da permanência do jovem na entidade de acolhimento, inclusive no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, mesmo após os dezoito e até os vinte e um anos de idade.

Neste particular, cumpre lembrar que o ECA, em seu art. 2º, considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente



aquela entre doze e dezoito anos de idade; mas, nos casos expressos, prevê a sua aplicação, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

Destaca-se, no entanto, a necessidade de que tais jovens sejam acolhidos em unidades específicas para essa faixa etária, de modo a evitar a manutenção de jovens adultos acolhidos no mesmo espaço coletivo onde encontram-se acolhidas crianças.

De outra parte, entende-se que as questões relativas à escolarização e à inserção no mercado de trabalho são importantes para a aquisição da autonomia de tais jovens. No entanto, a maioria desses jovens acolhidos, devido às situações de violação de direitos, possuem baixa escolaridade. Nesse sentido, percebe-se a necessidade de que as unidades de acolhimento voltadas a jovens de 18 a 21 anos que estavam acolhidos em unidades de acolhimento para crianças e adolescentes tenham metodologia voltada ao desenvolvimento da autonomia, com foco na inserção no mercado de trabalho e no avanço no grau de escolaridade.

Além disso, outros aspectos se fazem necessários nessas unidades, como o estabelecimento de vínculos comunitários, fortalecimento de vínculos familiares, a inserção em espaços culturais e o desenvolvimento de habilidades financeiras e domésticas.

Nesse sentido, julgamos oportuno apresentar um Substitutivo.

Cuida-se de assegurar a permanência em unidades de acolhimento institucional aos jovens maiores de 18 anos e menores de 21 anos, para garantir o cuidado até adentrar no mercado de trabalho, podendo permanecer nas instituições de acolhimento. A importância dessa possibilidade, é assegurar um lar, para aqueles que viveram parte da vida dentro de acolhimento institucional ou serviços de acolhimento em família acolhedora, e ao completar 18 anos, são obrigados a se retirarem destas instituições ou família de acolhimento.

Historicamente, as crianças e adolescentes pobres foram alvos de atuação ora do poder da Igreja, ora do Estado. Na origem dos abrigos, justificadas pela necessidade da proteção do menor, as atuações pautavam-se num ideário que era informado pela associação entre pobreza e delinquência,



concebendo-se a primeira como fator de risco para o envolvimento com o crime.

Diante dessas constatações, fica evidente que, para algumas crianças e adolescentes, a instituição caracteriza-se menos como espaço de passagem e mais como lugar de moradia, território de referência para o cotidiano de suas vidas e para a construção de suas identidades. A discrepância entre a realidade e o ordenamento jurídico na área vai acentuando-se quando somada a outros indicadores do uso não provisório do abrigo.

Na pesquisa realizada na cidade de São Paulo (NCA/PUC SP, 2002), 1) apenas 10% das crianças e adolescentes se encontravam em condições legais de ser adotada; 2) a maioria das instituições não tinha profissionais qualificados para o trabalho com as famílias biológicas visando à reintegração; 3) a faixa etária de maior concentração das crianças encontrava-se entre os 6 e 16 anos, perfil que contrasta com aquele buscado pelos adotantes, qual seja, bebês; 4) da população abrigada entre 15 e 18 anos, somente 20% cursavam o ensino médio, 52%, o ensino fundamental (5ª a 8ª série), e 11%, o ensino básico (1ª a 4ª série) (NCA/PUC SP, 2002).

A saída da instituição acolhedora por causa da maioridade, num contexto de ausência de programas de reintegração familiar, de longo vínculo com a instituição e de pouca escolaridade dos adolescentes, vai constituindo-se assim como um momento que faz aflorar as contradições históricas, a falência das políticas de proteção e o não cumprimento da função da instituição, tal como assegura o ECA. Essa preparação assume características bastante peculiares quando o desligamento se dá em virtude da maioridade de adolescentes que viveram longos períodos na instituição. Com certeza, o empenho na construção de redes sociais fora da instituição, extremamente necessária quando o adolescente deixar a instituição, resulta em uma maior ou menor efetividade a depender da capacidade da instituição de trabalhar esse processo.

Contudo, o resultado desse empenho também dependerá da capacidade da instituição de ajudar a criança e o adolescente a,



cotidianamente, constroem o sentimento de confiança, autonomia e pertencimento ao grupo cultural mais amplo do que a própria instituição. Portanto, um curso superior ou contatos mais imediatos com profissionais do ramo, após completar 18 anos, facilita mais a vida desses adolescentes, o que aproxima da necessidade vivida hoje. Nesse sentido, cabe destacar que entre as medidas de proteção de acolhimento para crianças e adolescentes afastados de sua família de origem por determinação judicial, há também, no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), normatizado pela Resolução CNAS nº 109/2009 e pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009. Este serviço possui equipe técnica formada por psicólogos e assistentes sociais, que organizam e acompanham o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias acolhedoras previamente selecionadas e capacitadas para exercer a função. Contando com acompanhamento permanente da equipe técnica do serviço e recebendo subsídio para repor os gastos com a manutenção da criança ou adolescente acolhido, a família acolhedora recebe a guarda da criança ou adolescente e se torna responsável por todos os cuidados necessários ao seu desenvolvimento.

Nesse sentido, entende-se necessário que a Lei possibilite a expansão do período de acolhimento também aos jovens que estão em famílias acolhedoras, e não apenas àqueles que se encontram em acolhimento institucional. Em relação a essas situações, destaca-se, ainda, a importância de se garantir a manutenção do cuidado em família acolhedora àqueles jovens com deficiência, que dependam de cuidados.

Entende-se, ainda, a necessidade de que, no caso de acolhimento institucional, tais jovens sejam acolhidos em unidades específicas para essa faixa etária, de modo a evitar a manutenção de jovens adultos acolhidos no mesmo espaço coletivo onde encontram-se acolhidas crianças. De acordo com a Resolução CONANDA/CNAS nº 01/2009, tais unidades específicas podem ser ofertadas na modalidade denominada “república para jovens”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL 9.418, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

Apresentação: 24/04/2024 15:31:00.000 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 9418/2017

PRL n.3



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.418, DE 2017

Regulamenta o período específico para o acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta redação ao artigo 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando regulamentar entre 0 a 21 anos o período para estarem incluídos em programas de acolhimento institucional ou serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do art. 34, § 3º, da mesma lei.

Art. 2º. O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....
.....
.

§13 Os adolescentes que completam 18 anos em acolhimento institucional ou serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do art. 34, § 3º, sem adquirir a autonomia necessária para prover o autocuidado e o próprio sustento, após avaliação técnica, poderão permanecer acolhidos até 21 anos.

§14 Para as situações previstas no §1 3, no caso de acolhimento institucional, deve haver unidade de acolhimento específica para acolher os jovens entre 18 a 21 anos egressos de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, no modelo de república para jovens, a qual deve utilizar metodologia voltada ao desenvolvimento da autonomia dos jovens, com foco na inserção no mercado de trabalho, no avanço no grau de escolaridade, no estabelecimento de vínculos comunitários e fortalecimento de vínculos familiares, na inserção em espaços culturais, no desenvolvimento de habilidades financeiras e domésticas.



§15 Nas situações previstas no § 13, caso o adolescente complete 18 anos em serviços de acolhimento em família acolhedora, deve permanecer, preferencialmente, na mesma família acolhedora na qual já estava inserido, até completar os 21 anos.

§16 No caso de adolescentes com deficiência que dependam de cuidados, e que completem a maioridade, aplicar-se-á o disposto no § 13 do presente artigo. (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 9.418, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 9.418/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Sargento Isidório.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 9.418, DE 2017**

Regulamenta o período específico para
o acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta redação ao artigo 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando regulamentar entre 0 a 21 anos o período para estarem inclusos em programas de acolhimento institucional ou serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do art. 34, § 3º, da mesma lei.

Art. 2º. O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....
.....
.

§13 Os adolescentes que completarem 18 anos em acolhimento institucional ou serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do art. 34, § 3º, sem adquirir a autonomia necessária para prover o autocuidado e o próprio sustento, após avaliação técnica, poderão permanecer acolhidos até 21 anos.

§14 Para as situações previstas no §1 3, no caso de acolhimento institucional, deve haver unidade de acolhimento específica para acolher os jovens entre 18 a 21 anos egressos de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, no modelo de república para jovens, a qual deve utilizar metodologia voltada ao desenvolvimento da autonomia dos jovens, com foco na inserção no mercado de trabalho, no



avanço no grau de escolaridade, no estabelecimento de vínculos comunitários e fortalecimento de vínculos familiares, na inserção em espaços culturais, no desenvolvimento de habilidades financeiras e domésticas.

§15 Nas situações previstas no § 13, caso o adolescente complete 18 anos em serviços de acolhimento em família acolhedora, deve permanecer, preferencialmente, na mesma família acolhedora na qual já estava inserido, até completar os 21 anos.

§16 No caso de adolescentes com deficiência que dependam de cuidados, e que completem a maioridade, aplicar-se-á o disposto no § 13 do presente artigo. (NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

